



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PREFEITURA
MUNICIPAL
AGUDO

Protocolo

nº 663/94

13/12/94

6-7

PROJETO DE LEI 037/94 - E

Redação Final

ALTERA ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL N° 908/93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Lei Municipal nº. 908/93:

"Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços onde se produzam, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, assim como aqueles onde se produzam, manipulem, acondicionem e comercializem drogas e medicamentos, produtos farmacêuticos e químicos, plantas medicinais, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticida, produtos biológicos de higiene, cosméticos e quaisquer outros que interessem à saúde pública, além de salões ou institutos de beleza, barbearias, gabinetes de massagem e/ou de pedicure, casas de banho, de estética ou qualquer outro similar a esses, bem como consultórios médicos e odontológicos, hospitais, casas de saúde e congêneres, dispensários de qualquer natureza, gabinetes e laboratórios de análises clínicas, laboratórios e oficinas de aparelhos odontológicos, ortopédicos e de próteses ou qualquer outro similar a esses, além de hotéis, motéis, pensões casas de cômodo e congêneres, ficam sujeitos às disposições da presente Lei e só poderão funcionar mediante Certificado de vistoria Sanitária fornecido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Parágrafo 1º - O certificado de que trata o presente artigo será fornecido sempre no primeiro semestre de cada ano, precedido da competente vistoria, tendo validade de 1 (um) ano, ressalvando o direito do Município efetuar fiscalização a qualquer momento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI N.º. 37/94-E - Redação Final

...

Parágrafo 2º - O certificado de vistoria sanitária sómente será fornecido após o pagamento da taxa de vistoria, o que deverá se dar 15 (quinze) dias após a vistoria, obedecendo-se o seguinte critério:

I - Taxa de vistoria para as estabelecimentos ligados ao ramo de alimentos, mencionados no presente artigo, correspondente a 3 (três) vezes o valor de Referência Municipal (VRM).

II - Taxa de vistoria sanitária para os salões ou institutos de beleza, barbearias ou qualquer outro similar a esses; gabinetes de massagem e/ou pedicure; casas de banho, de estética ou qualquer outros similar a esses, mencionados no presente artigo, correspondente a 3 (três) vezes o valor de Referência Municipal (VRM).

III - Taxa de vistoria sanitária para os demais mencionados no presente artigo, correspondente a 6 (seis) vezes o valor de Referência Municipal (VRM).

Parágrafo 3º - O contribuinte que não pagar a taxa dentro de 15 (quinze) dias após a vistoria, sofrerá as penalidades previstas na Legislação Tributária do Município.".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGUDO/RS, AOS ...

Prefeito Municipal

Agudo, 13 de dezembro de 1994.

Ver. Hasso Harras Bräunig
Presidente